DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1777/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8593/2015
PROTOCOLO	:	1588328
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, realizado através da modalidade de Pregão Presencial sob o nº 02/2015, pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS, neste ato representado pela Prefeita Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, tendo como objeto a aquisição de merenda escolar para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento parcelado conforme as necessidades da Prefeitura Municipal de Terenos/MS, e de acordo com as especificações e as respectivas quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 10496/2015, opinando:

> "1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 002/15 (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13;

2 – Em função ao Parágrafo Único do Artigo 1º do Provimento nº 02 de 04.07.14, temos a informar que a data limite para protocolar os documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 04.03.15, onde constatamos que o mesmo foi protocolado em 17.03.15, portanto, transcorreram 10 (dez) dias de intempestividade de seu encaminhamento."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-8962/2015 manifestando-se:

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010; por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, opina que se adote o seguinte julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 002/2015, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão inscrita no CPF sob o nº 786.703.651-20, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

III – DO VOTO

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 02/2015.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital 15, que as empresas vencedoras foram:

- Tavares & Soares LTDA;

- Comercial T & C LTDA-EPP;

- Panificadora Santos Teixeira Ltda.

– ME; - Nutrir Alimentos Ltda.;

- Cristiane Lopes – ME;

- Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda;

- Sérgio Tadashi Suguimoto - EPP;

- Comercial de Alimentos L & E Ltda.

– ME; e - Cardoso Conveniências Ltda. – ME.

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao procedimento licitatório, não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35/11, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos 10 dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2015 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm